

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/002067.
RECORRENTE: JOSE FERREIRA LOPES.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P000778045.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 162, I DO CTB: “DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **P000778045**, ao rigor do art. 162, I do CTB, na data de 31/08/2018, na Rodovia BA 262 Km 225, NOVA CANAA- PORÇOES – PORÇOES/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “O RECORRENTE ALEGA QUE SEU FILO ESTAVA CONDUZINDO O VEICULO EM DIREÇÃO AO TRABALHONO DIA EM QUESTO ESTAVAMOS COM O HORARIO UM POUÇO COMPROMETIDO FIZ UMA PARADA PARA VERIFICAR UM BARULHO ACHANDO QUE FOSSE O PNEU DO CARRO QUE HAVIA FURADO AO VOLTAMOS PARA O CARRO FOMOS AUTUADO SENDO QUE MEU FILHO NÃO TEM CNHNAO FAZ MEU FILHO UM CONDUTOR IRRESPONSAVEL, POIS ELE JÁ SE ENCONTRA FAZENDO OS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA A A HABILITAÇÃODA MESMA E AINDA NÃO POSSUI POR FALTA DE RECURSOS”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado que comprove com efetividade sua argumentação.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado. Ademais o recorrente confirma que seu filho não tem CNH, deixando claro e evidente que o agente autuador cumpriu com seu dever em autuador o mesmo pelo art. 162 I do CTB.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000778045**, VÁLIDO, lavrado contra **JOSE FERREIRA LOPES**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por maioria, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000778045**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI